



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVII N° 85-E Brasília - DF, quinta-feira, 6 de maio de 1999 R\$ 1,86

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Ministério da Justiça	1
Ministério da Fazenda	8
Ministério da Educação	8
Ministério do Trabalho e Emprego	14
Ministério da Previdência e Assistência Social	16
Ministério da Aeronáutica	17
Ministério da Saúde	18
Ministério de Minas e Energia	60
Ministério das Comunicações	62
Ministério da Ciência e Tecnologia	141
Tribunal de Contas da União	141
Poder Judiciário	142
Índice: vide caderno não-eletrônico	

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 15, DE 1999

Autoriza o Município de Montes Claros - MG a contratar operação de crédito junto ao Fundo de Investimento do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios - Fundo Soma, administração pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, no valor de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998, destinada a investimentos em infra-estrutura urbana.

O Senado Federal resolve:

Art. 1° É o Município de Montes Claros - MG autorizado a contratar operação de crédito junto ao Fundo de Investimento do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios - Fundo Soma, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, no valor de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados ao financiamento de investimentos em infra-estrutura urbana.

Art. 2° A operação de crédito referida no art. 1° terá as seguintes condições financeiras:

- I - valor da operação: R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), a preços de 31 de agosto de 1998;
- II - encargos financeiros:
 - a) taxa de juros: 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência;
 - b) índice de atualização: correspondente a 100% (cem por cento) do IGPM;
 - III - finalidade: investimentos em infra-estrutura urbana;

IV - prazo: cento e quarenta e quatro parcelas mensais e consecutivas, após trinta e seis meses de carência;

V - garantia: cotas-partes do ICMS e/ou FPM;

VI - vencimento: 28 de fevereiro de 2014.

Art. 3° A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 1999
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(Of. El. n° 25/99)

Ministério da Justiça

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N° 85, DE 4 DE MAIO DE 1999

Dispensa os tripulantes de aeronaves do exame de aptidão física e mental necessário à obtenção ou à renovação periódica da Carteira Nacional de Habilitação-CNH.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n° 2.327 de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e de acordo com o disposto no § 5° do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, acrescido pela Lei n° 9.602, de 21 de janeiro de 1998, resolve:

Art. 1° Os tripulantes de aeronaves titulares de cartão de saúde devidamente atualizado, expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil-DAC ficam dispensados do exame de aptidão física e mental necessário à obtenção ou à renovação periódica da habilitação para conduzir veículo automotor, ressalvados os casos previstos no § 4° do art. 147 e 160 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, acrescido pela Lei n° 9.602, de 1998.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça - Presidente

ELISEU PADILHA
Ministro dos Transportes - titular

Gral. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Secretário-Geral do Ministério do Exército - suplente

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
Ministério da Educação - representante

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente - suplente

BARJAS NEGRI
Secretário Executivo do Ministério da Saúde - suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia - suplente

RESOLUÇÃO N° 86, DE 4 DE MAIO DE 1999

Prorroga o prazo estabelecido no art. 5° da Resolução 820/96, que trata da utilização do radar portátil avaliador de velocidade pela fiscalização de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme o Decreto n° 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e a Deliberação n° 02 "ad referendum", do Presidente do Conselho Na-

cional de Trânsito-CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Prorrogar até 1° de julho do ano 2.000, o prazo para utilização pela fiscalização de trânsito do radar portátil avaliador de velocidade, estabelecido no parágrafo único do art. 51° da Resolução n° 820/96.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça - Presidente

ELISEU PADILHA
Ministro dos Transportes - titular

Gral. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Secretário-Geral do Ministério do Exército - suplente

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
Ministério da Educação - representante

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente - suplente

BARJAS NEGRI
Secretário Executivo do Ministério da Saúde - suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia - suplente

RESOLUÇÃO N° 87, DE 4 DE MAIO DE 1999

Dá nova redação à alínea "a", e cria a alínea "c" inciso III do art. 2°, , prorroga o prazo referente ao inciso II do art. 6° da Resolução n° 14/98-CONTRAN, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto n° 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e tendo em vista o constante no art. 319 do CTB e a alínea "a", do inciso III, do art. 2° da Resolução n° 14/98 e ainda, a Deliberação n° 03 "ad referendum" do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1° O art. 2° da Resolução n° 14/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

III) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo:

a) para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990;

c) até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 toneladas, fabricados a partir de 10 de janeiro de 1991;

d) até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração igual ou superior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990;

Art. 2° Prorroga para 30 de setembro 1999 a entrada em vigor do disposto no inciso II do art. 6° da Resolução n° 14/98-CONTRAN.

Art. 3° Fica mantida a obrigatoriedade do uso do registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de transporte de cargas de produtos perigosos, escolares e de passageiros com mais de 10 (dez) lugares (ônibus e microônibus).

Art. 4° As penalidades aplicadas, no período de 1° de janeiro até a presente data, em razão da falta do registrador inalterável de velocidade e tempo nos veículos constantes na alínea "a", inciso III, do art. 2° e no inciso II, do art. 6°, da Resolução 14/98, de acordo com o disposto nos arts. 1° e 2° desta Resolução, não serão consideradas.